SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087066 - PR (2022/0070434-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR006204
AGRAVADO	:	ARIOVALDO LOPES
ADVOGADOS	:	ARIOVALDO LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR007241 RAFAEL COSTA MONTEIRO - PR026765 VALDENIR DE FÁTIMA ESTEVES LOPES - PR100056
AGRAVADO	:	BAUART EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO SCHNIRMANN - PR049824 HENRIQUE STAUT PETROCINI - PR083658 LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. A jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou ser necessária a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo e/ou comprovação de ser beneficiária da justiça gratuita, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA37470741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/06/2023 14:57:01
Código de Controle do Documento: fb6ef198-43b5-4a3b-94aa-e15b6a1a1c73

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA37470741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/06/2023 14:57:01
Código de Controle do Documento: fb6ef198-43b5-4a3b-94aa-e15b6a1a1c73

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087066 - PR (2022/0070434-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR006204
AGRAVADO	:	ARIOVALDO LOPES
ADVOGADOS	:	ARIOVALDO LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR007241 RAFAEL COSTA MONTEIRO - PR026765 VALDENIR DE FÁTIMA ESTEVES LOPES - PR100056
AGRAVADO	:	BAUART EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO SCHNIRMANN - PR049824 HENRIQUE STAUT PETROCINI - PR083658 LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.
1. A jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou ser necessária a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.
2. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo e/ou comprovação de ser beneficiária da justiça gratuita, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso. Incidência da Súmula n. 187/STJ.
Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, por meio da qual não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 1115/1116).

Em suas razões recursais, a parte agravante defende que (e-STJ, fls.

Documento eletrônico VDA37224615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 13:08:29
Código de Controle do Documento: bc4fd175-bd57-4d46-a478-e1c9d7f95f86

1226/1235):

A execução de sentença individual, além de sentença notoriamente nula e rescindenda (autos nº 0050235-86.2019.8.16.0000da 4ª Seção Cível TJ PR), afronta os direitos do deficiente idoso portador de doença grave garantidos e protegidos através dos princípios da especialidade e da transcendência nas disposições da Lei 10.741/2003, Lei 13.146/2015 e da Lei 12.008/2009 cuja afronta fere também o princípio iuria novit curia.

[...]

A severa hipossuficiência é robusto fundamento jurídico de fato e de direito para revogar a deserção e dar seguimento ao recurso especial para julgá-lo pelo total provimento determinando à anulação da expropriação de sua única moradia bem de família legal (art. 1º da Lei 8009/1990), direito nitidamente preponderante a qualquer ouro por se referir ao direito à vida, à saúde e à dignidade humana, direitos sociais fundamentais constitucionais protegidos nas disposições dos artigos 1º, III, 5º, caput, e 6º da Carta Magna.

Além de idoso com mais de 71 anos de idade, a ação em cumprimento de sentença expropriou a moradia único bem e bem de família do agravante cujo recurso trata da proteção de direito social fundamental e da impenhorabilidade do bem de família garantido no art. 1º da Lei 8.009/90 os quais são direitos difusos indisponíveis homogêneos individuais e coletivos a merecer proteção e pela necessidade de se interpor mais de três centenas de recursos, processos, providências e ações contra a ilícita expropriação, todos disponíveis no projudi autosNº2074-96.2006.8.16.0001 da 15ª Vara Cível de Curitiba, expropriação definida como crime contra deficiente idoso portador de doença grave nas disposições da Lei 13.136/2015, da Lei 13.041/2003, da Lei 12.008/2009 e do Código Penal.

[...]

Além de ser beneficiário da isenção concedida em todos os processos, ações e recursos em todos os tribunais, inclusive neste Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, processos eletrônicos disponíveis nos respectivos sítios, o embargante teve penhorado 50 % (CINQUENTA POR CENTO) dos seus proventos de aposentadoria por invalidez nos autos originais nº 2074-96.2006.8.16.0001 da 15ª Vara Cível de Curitiba e nos autos nº 0058695-91.2021.8.16.0000 da 10ª Câmara Cível, do Espólio de Antonio Batista Rinaldi da Silva o que prova estar hipossuficiente e não ter condições de manter seu tratamento médico, cirúrgico, ambulatorial, psiquiátrico, psicológico, fisioterápico, nutricional, manter a aquisição e ingestão de medicação constante e compulsória, manutenção e aquisição de equipamentos ortopédicos e instrumentos neurológicos.

É direito líquido e certo à isenção de todas as custas judiciais conforme prova da hipossuficiência nas fotos do Ofício 475/2022 enviado à Parana previdência dos respectivos autos Nº 2074-96.2006.8.16.0000 da 15ª Vara

Documento eletrônico VDA37224615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 13:08:29
Código de Controle do Documento: bc4fd175-bd57-4d46-a478-e1c9d7f95f86

> Cível de Curitiba e dos autos Nº 0058695-91.2021.8.16.0000 da 10ª Câmara Cível, do Espólio de Antonio Batista Rinaldi da Silva, abaixo:
> [...]
> Face ao exposto pede respeitosamente a Vossa Excelência a devida revogação da deserção, retratação, para esgotar a instância e atribuir a devida colegialidade referente a matéria de direito social fundamental líquido e certo à isenção de todas as custas em relação ao presente recurso.
> Alternativamente e sendo a deserção uma ilícita reprodução da decisão agravada (Agravo em Recurso Especial AREsp 2087066) e totalmente nula de pleno direito (ex pleno iure) vem respeitosamente requerer a Vossa Excelência se digne julgar o Agravo em Recurso Especial AREsp 2087066 para o total provimento do recurso especial fundamentado no direito líquido e certo à impenhorabilidade do bem de família único bem e único imóvel do agravante deficiente físico e mental, idoso e portador de doença grave (art. 1º da Lei 8009/1990) e no direito social fundamental e constitucional à moradia e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, art. 5º, caput, e art. 6º da Constituição Republicana).

As partes agravadas não apresentaram impugnação (e-STJ, fls. 1243/1245).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Na espécie, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso especial em razão de sua deserção, conforme se pode observar da leitura do seguinte trecho (e-STJ, fls. 1115/1116):

> Mediante análise do recurso de JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.
> **Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição.** Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1545172/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/6/2020.
> **É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto.**
> **Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no**

Documento eletrônico VDA37224615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 13:08:29
Código de Controle do Documento: bc4fd175-bd57-4d46-a478-e1c9d7f95f86

> **recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, limitando-se a reiterar que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, sem apresentar documento que comprove o deferimento do benefício (fls. 1.101/1.111).**
> Acrescente-se que pedido de gratuidade nesse momento processual não tem efeito prático algum. Mesmo que seja deferido o benefício da gratuidade nesse momento processual, a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte requerente das custas processuais referentes aos atos anteriores, ou seja, mesmo que seja deferido o benefício, não terá o condão de retroagir para regularizar o recolhimento das custas do recurso especial. Apesar de o pedido de justiça gratuita poder ser formulado a qualquer temp o e instância, ele "não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (AgRg no REsp 1.144.627/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/5/2012).
> **Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso** (grifei).

Os embargos de declaração opostos restaram assim decididos (e-STJ, fls.1220/1221):

> **A jurisprudência desta Corte Superior entende que "as ações relativas ao Estatuto do Idoso são aquelas relativas a seus direitos, destinadas a proteção de saúde, integridade física, acesso a recursos financeiros e serviços públicos (art. 79, caput e incisos I a IV do Estatuto do Idoso), especialmente considerando a sua condição de hipossuficiente. Por isso é que, nessas ações, não há cobrança de taxas e emolumentos". (AgInt no AREsp n. 1.432.391/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9/12/2019.)**
> **Todavia, o art. 88 da Lei 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos, ou seja, não é aplicável ao caso, tendo em vista que a execução de sentença individual não se enquadra nas hipóteses de incidência do referido dispositivo.**
> [...]
> **Portanto, correta a decisão que não conheceu do recurso por deserção.**
> Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1202915/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 28/8/2019.
> Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à

Documento eletrônico VDA37224615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 13:08:29
Código de Controle do Documento: bc4fd175-bd57-4d46-a478-e1c9d7f95f86

> apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material (grifei).

Com efeito, verifica-se que a decisão da Presidência está em plena consonância com a jurisprudência firmada por este STJ, uma vez que esta Corte Superior adota o entendimento de que ″a mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita não é suficiente para o afastamento da deserção. Precedentes.″ (AgInt no AREsp n. 1.383.406/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe de 22/4/2019.).

No mais, registre-se que ″o art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso.″ (AgRg no REsp n. 1.282.598/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 2/5/2012.).

Nesse sentido, destaca-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes.
> 2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o pedido de justiça gratuita, quando se der no curso do processo, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, em consonância com o disposto no art. 6° da Lei n. 1.060/50, sob pena de caracterizar a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 STJ. Precedentes.
> 3. Ademais, o art. 511, caput, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de

Documento eletrônico VDA37224615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 13:08:29
Código de Controle do Documento: bc4fd175-bd57-4d46-a478-e1c9d7f95f86

> deserção. A exigência, no caso dos embargos de divergência, está legalmente prevista na Lei n. 11.636/2007, c/c a Resolução n. 1/2014 do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. "O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso". (AgRg no REsp 1282598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp n. 1.155.764/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 25/5/2015.)

Dessarte, não foram apresentados elementos aptos a modificar o decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37224615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 13:08:29
Código de Controle do Documento: bc4fd175-bd57-4d46-a478-e1c9d7f95f86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.087.066 / PR

Número Registro: 2022/0070434-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020749620068160001 00124375720208160000 00124375720208160001 00124375720208160002 00124375720208160003 00124375720208160004 12437572020816000 124375720208160001 124375720208160002 124375720208160003 124375720208160004 20749620068160001

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR006204
AGRAVADO	:	ARIOVALDO LOPES
ADVOGADOS	:	ARIOVALDO LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR007241
		RAFAEL COSTA MONTEIRO - PR026765
		VALDENIR DE FÁTIMA ESTEVES LOPES - PR100056
AGRAVADO	:	BAUART EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO SCHNIRMANN - PR049824
		HENRIQUE STAUT PETROCINI - PR083658
		LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR006204
AGRAVADO	:	ARIOVALDO LOPES
ADVOGADOS	:	ARIOVALDO LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR007241

Documento eletrônico VDA37451907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:09:33
Código de Controle do Documento: 118d4333-eaa3-4bf7-881e-ed7c359bf578

		RAFAEL COSTA MONTEIRO - PR026765
		VALDENIR DE FÁTIMA ESTEVES LOPES - PR100056
AGRAVADO	:	BAUART EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO SCHNIRMANN - PR049824
		HENRIQUE STAUT PETROCINI - PR083658
		LUCAS ROCHA WEIGERT - PR091283
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37451907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:09:33
Código de Controle do Documento: 118d4333-eaa3-4bf7-881e-ed7c359bf578